



DELEGADOS SINDICAIS

GUIA DOS DIREITOS

Direitos	Artigos do Código do Trabalho
<p>Direito de Associação Sindical</p> <p>Os trabalhadores têm o Direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para a defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais.</p> <p>Liberdade de Sindicalização</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Aos trabalhadores é garantida, sem qualquer discriminação, a liberdade de se inscreverem em sindicato que, na área da sua actividade, represente a categoria respectiva. ❖ O trabalhador não pode estar simultaneamente filiado, a título da mesma profissão, em sindicatos diferentes. ❖ O trabalhador pode retirar-se a todo o tempo do sindicato em que esteja filiado, mediante comunicação escrita enviada com antecedência mínima de 30 dias. <p>Proibição de Actos Discriminatórios</p> <p>É Proibido e Considerado nulo ou de nenhum efeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Subordinar o emprego do trabalhador à condição deste se filiar ou não filiar num sindicato ou de se retirar daquele em que está inscrito; ❖ Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por este estar sindicalizado ou de exercer os seus direitos sindicais. <p>Acção Sindical na Empresa</p> <p>Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.</p> <p>Reunião dos Trabalhadores no Local de Trabalho</p> <p>Os trabalhadores podem reunir-se no local de trabalho mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores do estabelecimento, ou pela comissão sindical ou intersindical:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>Fora do horário de trabalho</u> da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou trabalho suplementar: ○ <u>Durante o horário de trabalho</u> da generalidade dos trabalhadores, até a um período máximo de 15 horas por ano, que contam como tempo de serviço efectivo, e desde que seja assegurado os serviços de natureza urgente e essencial (estas 15 horas acumulam com a 15 horas convocadas pelas Comissões de Trabalhadores (art.º 419º do CT)) 	<p>Art.º 440º do CT</p> <p>Art.º 444º do CT</p> <p>Art.º 406º do CT</p> <p>Art.º 460º do CT</p> <p>ART.º 461º, n. 1 do CT</p>

<p><u>Entende-se por:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Comissão sindical – A organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa ou estabelecimento ❖ Comissão intersindical – Organização, a nível de uma empresa, dos delegados das comissões sindicais representados numa confederação, que abranja no mínimo 5 delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais nela existentes. <ul style="list-style-type: none"> ○ Os promotores das reuniões devem comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem efectuar a reunião, devendo afixar as respectivas convocatórias. ○ O empregador é obrigado a disponibilizar um local adequado à realização da reunião, tendo em conta o n.º previsível de trabalhadores comunicado, no interior da empresa ou na sua proximidade, desde que requerido pelos promotores da reunião. ○ Os membros das direcções das associações sindicais que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dos promotores ao empregador, com a antecedência mínima de 6 horas. 	<p>Art.º 442º do CT</p> <p>Art.º 461º, n.º 2 do CT</p> <p>Art.º 461º, n.º 3 do CT</p>
<p>Comunicação sobre a eleição e destituição dos delegados sindicais</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ A direcção do sindicato deverá comunicar por escrito ao empregador a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais, sendo essa informação afixada nos locais destinados à informação sindical. ❖ Idêntico procedimento será observado na substituição ou cessação de funções dos delegados sindicais. 	<p>Art.º 462º do CT</p>
<p>Número de delegados sindicais com direitos na empresa</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Até 50 trabalhadores – 1 delegado ❖ De 50 a 99 trabalhadores – 2 delegados ❖ De 100 a 199 trabalhadores – 3 delegados ❖ De 200 a 499 trabalhadores – 6 delegados ❖ 500 ou mais trabalhadores – 6 + (n-50), representando <u>n</u> o n.º de trabalhadores. 	<p>Art. 463º do CT</p>
<p>Crédito de horas dos delegados sindicais</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, um crédito de 5 horas por mês ou de, 8 horas por mês se fizer parte da comissão intersindical. ❖ Sempre que pretendam gozar o crédito de horas, os delegados devem avisar o empregador, por escrito, salvo motivo atendível, com a antecedência de 2 dias. 	<p>Art. 467º, n.º 1 do CT</p> <p>Art.º 408º, n.º 3 do CT</p>

Direito a instalações

○ **Empresas ou estabelecimentos com 150 trabalhadores ou mais**

O empregador é obrigado a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que, estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Art.º 464º do CT

○ **Empresas ou estabelecimentos com menos de 50 trabalhadores**

O empregador é obrigado a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções

Direito de afixação e de distribuição de informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, posto à disposição pelo empregador, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bom como proceder á sua distribuição.

Art. 465º do CT

Direito a informação e consulta

○ Os delegados sindicais gozam do direito a informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições.

○ O direito a informação e consulta abrange, para além de outras referências constantes na lei ou em CCT, as seguintes matérias:

- ❖ Evolução recente e provável evolução futura das actividades da empresa ou do estabelecimento e sua situação económica;
- ❖ Situação, estrutura e evolução provável do emprego na empresa ou no estabelecimento e sobre as eventuais mediadas de antecipação prevista, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;
- ❖ Decisões susceptíveis de desencadear mudanças a nível de organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- ❖ Para o exercício do direito a informação e consulta, os delegados sindicais devem requerer, por escrito, ao órgão de gestão da empresa ou de direcção do estabelecimento, os elementos de informação requeridos;
- ❖ A informação deverá ser prestada, por escrito, no prazo de 8 dias, ou 15 dias, se a sua complexidade o justificar.

Art.º 466º do CT

Nota: Este direito não existe nas micro e pequenas empresas

Faltas dos delegados sindicais

- ❖ Apenas se consideram justificadas, para além das correspondentes ao gozo do crédito de horas, as ausências motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, excepto para efeitos de retribuição, como tempo efectivo de serviço efectivo.
- ❖ As faltas são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao 1º dia de ausência.
- ❖ A ausência de comunicação nos termos referidos torna as faltas injustificadas.

Art.º 409º do CT

Protecção dos trabalhadores eleitos para as estruturas representativas de representação colectiva

1 – Em caso de procedimento disciplinar de despedimento

- ❖ A suspensão destes trabalhadores não obsta a que os mesmos possam ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal das suas das funções sindicais.
- ❖ O despedimento do trabalhador candidato a corpos sociais das associações sindicais, bem como o do que exerça ou tenha exercido essas funções há menos de 3 anos, presume-se sem justa causa.
- ❖ Acautelar de suspensão de despedimento de trabalhador membro de estrutura de representação colectiva de trabalhadores só não é decretada se o Tribunal concluir por probabilidade séria de verificação de justa causa invocada.
- ❖ As acções de impugnação judicial do despedimento destes representantes têm natureza urgente.
- ❖ Não havendo justa causa, o representante despedido tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e uma indemnização de valor correspondente ao montante, entre 30 e 60 dias de retribuição base por cada ano completo ou fracção de antiguidade, no mínimo de 6 meses.

Art.º 410 do CT

2 - Em caso de transferência

- ❖ Estes trabalhadores não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo, salvo se a transferência resultar de extinção u mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.
- ❖ Nesta transferência, o empregador está obrigado a comunica-la previamente à estrutura a que o trabalhador pertença, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Art.º 411º do CT